



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.000644/2001-44
Recurso Embargos
Acórdão nº 9303-012.919 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 14 de março de 2022
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado MULTIBRA FUNDO DE PENSÃO

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/1999

PIS. COFINS. DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.

Constatando-se a ausência de pagamento ou de compensação, a legislação a ser aplicada deve ser o previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional e não o previsto no art. 150, § 4º do referido diploma legal no que tange a contagem do prazo de decadência do direito do Fisco de efetuar o lançamento de ofício.

MULTA DE OFÍCIO. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS CUJA EXIGIBILIDADE FOI SUSPENSA APÓS INÍCIO AÇÃO FISCAL.

Há de ser aplicada multa de ofício em relação a créditos tributários cuja exigibilidade foi suspensa em virtude de Medida Liminar concedida no bojo de ação constituída após o início da ação fiscal.

JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

Tributos não pagos ou pagos fora do prazo de vencimento sujeitam-se à incidência de juros de mora, ainda que os créditos tributários lançados estejam com a exigibilidade suspensa por força de medida liminar concedida pelo Judiciário. De acordo com a Súmula CARF nº 5.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para sanar a contradição constante na decisão, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello, que não conheceram do recurso. No mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello, que lhe negavam provimento. Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello, que lhe davam provimento parcial, tão somente para afastar a aplicação da multa de ofício. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto a conselheira Tatiana Midori Migiyama.

(documento assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rego - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo da Costa Pôssas, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Adriana Gomes Rego. Ausente o conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, substituído pela conselheira Adriana Gomes Rego.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração (e-fls. 1370 a 1371), de 26 de junho de 2013, interpostos pela Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 9303-000.096 (e-fls 1299 a 1301), de 7 de julho de 2009, proferido pela 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais que negou provimento, por unanimidade, ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional para manter a aplicação do prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º do CTN.

Trata-se também de Recurso Voluntário (e-fls. 1139 a 1149), recepcionado como Recurso Especial, de 21 de outubro de 2005, interposto pelo Contribuinte, em face do Acórdão nº 202-16.115 (e-fls. 1038 a 1046) que deu provimento ao Recurso de Ofício para restabelecer a multa de ofício.

Salienta-se que esse recurso foi manejado na forma do art. 36 do antigo Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, instituído pela Portaria MF nº 55/98, então vigente, tendo sido recepcionado como Recurso Especial de Divergência pelo §11 do artigo 67 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/09.

O Acórdão nº 9303-000.096 ficou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/1999

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. PIS.

Diante do teor da Súmula vinculante nº 8, do Supremo Tribunal Federal, a contagem do prazo de decadência do direito do Fisco efetuar o lançamento de ofício das contribuições sociais deve obedecer às regras previstas no CTN.

Recurso Especial do Procurador Negado.

O Acórdão nº 202-16.115 ficou assim ementado:

PIS. RECURSO DE OFÍCIO.

MULTA DE OFÍCIO. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS CUJA EXIGIBILIDADE FOI SUSPENSA APÓS INÍCIO AÇÃO FISCAL.

Há de ser aplicada multa de ofício em relação a créditos tributários cuja exigibilidade foi suspensa em virtude de Medida Liminar concedida no bojo de ação constituída após o início da ação fiscal. **Recurso de ofício provido.**

RECURSO VOLUNTÁRIO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE.

Não há de ser nula decisão que deixou de apreciar matéria acerca da qual não tinha conhecimento. **Preliminar rejeitada.**

DESISTÊNCIA PARCIAL DO LITÍGIO.

A desistência formal de parte do objeto do litígio, por parte da contribuinte implica em não julgamento do mérito, haja vista que a ação perdeu seu objeto, em relação à parte que foi peça da desistência. **Recurso não conhecido.**

DECADÊNCIA.

O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo ao PIS é de cinco anos contados a partir da ocorrência do fato gerador.

JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

Tributos e contribuições não pagos ou pagos fora do prazo de vencimento sujeitam-se à incidência de juros de mora, ainda que os créditos tributários lançados estejam com a exigibilidade suspensa por força de medida liminar concedida pelo Judiciário. **Recurso voluntário parcialmente provido para reconhecer a decadência.**

De acordo com o Despacho de Informação em Embargos (e-fls. 1408 a 1410), de 25 de agosto de 2014, os Embargos de Declaração foram admitidos por intermédio do Despacho em Embargos (e-fls. 1411), na mesma data, pelo então Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

O Contribuinte juntou aos autos Petição (e-fls. 1412 a 1414), em 1º de agosto de 2014, em que aduz:

3. Em 1ª instância, o lançamento foi julgado procedente em parte, tão somente para excluir a multa de ofício, em função do reconhecimento da prévia suspensão da exigibilidade do crédito lançado. Essa decisão foi objeto de Recurso de Ofício e Recurso Voluntário, ensejando sua remessa ao então Conselho de Contribuintes, atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF.

4. Levados os recursos a julgamento, o então C. 2º Conselho de Contribuintes proferiu o acórdão nº 202.16.115 - fls. 1038/1046 dos autos, pelo qual, por unanimidade, deu provimento ao Recurso de Ofício, para restabelecer a multa de ofício, e, igualmente por unanimidade, deu parcial provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer a decadência parcial operada até a competência de março de 1996.

5. Em face deste acórdão, a D. Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN) interpôs Recurso Especial por Divergência, contestando a decadência parcial reconhecida. Também, a Requerente recorreu, via Recurso Voluntário protocolado em 21/10/05 - fls. 1.139 a 1.149, buscando ver excluída a multa de ofício, na forma decidida em 1ª instância.

6. Note-se que, tal Recurso Voluntário foi manejado na forma do artigo 36 do antigo Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, instituído pela Portaria MF nº 55/98, então vigente, tendo sido recepcionado como Recurso Especial de Divergência pelo §11º do artigo 67 do Regimento Interno atualmente vigente neste CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/09.

7. O Recurso Especial aviado pela D. PFN foi julgado pela C. 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, na sessão de 07 de junho de 2009, que lhe negou provimento, por unanimidade de votos, conforme acórdão nº 9303-000.096, após o que, consta a oposição de Embargos de Declaração pela D. PFN, pendentes de julgamento.

8. Porém, o Recurso Voluntário ainda não foi apreciado.

9. Assim, considerando-se os princípios que norteiam o processo administrativo fiscal, notadamente aquele da razoável duração do processo, requer-se seja, imediata e urgentemente, distribuído e julgado o Recurso Voluntário de fls. 1139/1149, ao qual deve ser dado provimento para exonerar a multa de ofício restabelecida pelo v. acórdão nº 202.16.115.

O Contribuinte reiterou este pedido em Petição (e-fls. 1419 a 1420), em 6 de outubro de 2015.

Em nova Petição (e-fls. 1438 a 1439), de 30 de maio de 2018, dirigida ao Presidente da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, o Contribuinte reitera o pedido de rejeição dos Embargos de Declaração interpostos pela Fazenda Nacional e pede “o provimento do Recurso Especial da Requerente, para reconhecer a inaplicabilidade de multa de ofício e juros de mora, em razão da existência de causa suspensiva vigente no momento da ciência do lançamento”.

A Fazenda Nacional teve ciência (e-fls. 1485).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valcir Gassen, Relator.

Embargos de Declaração

Os Embargos de Declaração interpostos pela Fazenda Nacional são tempestivos e atendem aos demais requisitos para sua admissibilidade.

Verifica-se no Despacho de Informação em Embargos (e-fls. 1408 a 1410), proferido pela il. Conselheira Relatora Maria Teresa Martínez López, que de fato ocorreu equívoco, tanto no julgamento do Acórdão nº 202-16.115, quanto no Acórdão nº 9303-000.096. Cita-se trecho que bem esclarece a questão fática e da legislação a ser aplicada no presente feito:

No caso dos autos, e já fazendo um juízo de admissibilidade, dentro do que especificamente dispôs o atual art. 65 do RICARF, claro está ter ocorrido erro no julgamento, da Camara "a quo", o que foi repetido pelo Acórdão da CSRF ao manter à decisão a quo.

Quanto à aplicação dos arts. 150, § 4º e art. 173, do CTN, percebe-se tratar-se de erro material, eis que a ementa da Câmara "a quo" estabeleceu o comando geral a ser aplicado ao caso em análise. Confira-se:

(..) estabelecido pelo art. 150 do CTN, ou do primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento poderia ter sido efetuado (quando não houver pagamento), estabelecido pelo art. 173 do CTN.

No entanto, apesar de os fatos inseridos no processo administrativo demonstrar ausência de pagamento (ver auto de infração), o que levaria à aplicação do art. 173, do CTN, o resultado final da decisão do antigo Conselho de Contribuintes, foi, por equívoco, pela aplicação do art. 150, § 4º do CTN. Nesse sentido:

(..) dar provimento parcial para reconhecer a decadência relativa ao período de janeiro/95 a março/96, nos termos do voto.

Em face do exposto, proponho o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para retificar o acórdão, com efeitos infringentes. Nos termos do RICARF, submeto o presente despacho à apreciação do Presidente.

Nos Embargos de Declaração a Fazenda Nacional sustenta (e-fls. 1370):

A União (Fazenda Nacional), por sua procuradora, com amparo no artigo 65 do Regimento Interno do CARF, vem apresentar EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, pelos motivos a seguir aduzidos:

Analisando o inteiro teor da decisão em questão, constata-se que a 3ª Turma da CSRF negou provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional para manter a aplicação do prazo decadencial previsto no art. 150, §4º do CTN, embora não tenha havido o recolhimento parcial do tributo lançado (documento de fls. 06).

Contudo, examinando a jurisprudência, verifica-se que o STJ, ao interpretar combinação entre os dispositivos do art. 150, §4º e 173, I, do CTN, entende que, não se verificando recolhimento da exação e montante a homologar, o prazo decadencial para o lançamento dos tributos sujeitos a lançamento por homologação segue a disciplina normativa do art. 173 do CTN. Confira-se: (...)

No presente feito, constatando-se a ausência de pagamento ou de compensação, a legislação a ser aplicada deve ser o previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional e não o previsto no art. 150, § 4º do referido diploma legal. Assiste razão à Fazenda Nacional.

Do exposto, vota-se por conhecer dos Embargos de Declaração interpostos pela Fazenda Nacional, com efeitos infringentes, para aplicação do art. 173 do Código Tributário Nacional com o afastamento da decadência.

Recurso Especial do Contribuinte

O Recurso Voluntário do Contribuinte, aqui por força da legislação, recepcionado como Recurso Especial é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Como bem apontou o Contribuinte em sua Petição (e-fls. 1412 a 1414):

Note-se que, tal Recurso Voluntário foi manejado na forma do artigo 36 do antigo Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, instituído pela Portaria MF nº 55/98, então vigente, tendo sido recepcionado como Recurso Especial de Divergência pelo §11º do artigo 67 do Regimento Interno atualmente vigente neste CARE, aprovado pela Portaria MF nº 256/09.

Na decisão recorrida, Acórdão nº 202-16.115, ficou assente que diante do não pagamento da contribuição ao PIS ou pagamento fora do prazo de vencimento, há de ser aplicada multa de ofício, bem como, à incidência de juros de mora, ainda que os créditos tributários lançados estejam com a exigibilidade suspensa por força de medida liminar concedida pelo Poder Judiciário em ação constituída após o início da ação fiscal.

O Contribuinte aduz em seu recurso pela inaplicabilidade de multa de ofício e juros de mora, em razão da existência de causa suspensiva vigente no momento da ciência do lançamento. Sustenta, em síntese (e-fls. 1149):

31. Portanto, verifica-se dos julgados acima reproduzidos ser inaplicável a multa de ofício nos casos em que o contribuinte comprova a suspensão de exigibilidade do crédito tributário **anteriormente à lavratura do Auto de Infração**, pouco importando o início do procedimento de fiscalização.

32. Diante do acima exposto, inconteste a ilegitimidade do lançamento da multa de ofício, devendo o mesmo ser anulado *in totum*.

III - DO PEDIDO

33. *Ex positis*, a Recorrente postula o provimento do presente recurso, com a reforma do v. acórdão de fls. para que, seja afastada a incidência da multa de ofício lançada sobre o crédito tributário ora debatido.

Com a devida vênia a esse entendimento, sem reparos a decisão recorrida.

Cita-se trecho do voto proferido no Acórdão nº 202-16.115 para reforçar o entendimento:

Vejamos aqui os fatos que ensejaram o lançamento de ofício com a multa. Segundo o Termo de Constatação no 01 (fls. 17/18) a contribuinte foi cientificada, em 05/01/2001, dos "*valores da base de calculo determinados para o lançamento de ofício do crédito tributário relativo a contribuição para o PIS. . .*". Ou seja, em 05/01/2001 a contribuinte sabia que a contribuição para o PIS devida e não recolhida, relativa aos períodos compreendidos entre

janeiro/95 e dezembro/99, seriam objeto de lançamento de ofício nos termos constantes dos demonstrativos (fls. 19/21) oferecidos pelo Fisco para sua apreciação e posterior manifestação.

Assim sendo, ciente da ação fiscal em curso e da autuação que dela decorreria, a contribuinte ingressou na esfera judicial com ação de Mandado de Segurança (08/03/2001) objetivando discutir as bases de cálculo da contribuição e suspender a exigibilidade do crédito tributário a ser constituído no procedimento de ofício.

Obteve medida liminar suspendendo a exigibilidade do crédito tributário objeto deste lançamento, concedida nos seguintes termos: (...)

Verifica-se, portanto, que o que foi concedido por meio da medida liminar foi à suspensão da exigibilidade do referido crédito tributário; isto implica que a Fazenda encontrava-se, desde 02/04/2001, impedida de cobrar o tributo ou adotar quaisquer medidas que assim implicasse.

Em nenhum momento se falou em não aplicação da multa. Ressalte-se, aqui, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não implica, necessariamente, em não aplicação das penalidades cabíveis pela falta do seu recolhimento, como é o caso da multa de ofício lançada nos casos de falta de recolhimento do tributo, expressamente prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96. (...)

Quanto à exigência dos juros moratórios é de se observar que tal decorre de lei e representa a indenização da mora. Os juros de mora são calculados sobre o tributo não pago, a título de ressarcir o Estado pela não disponibilidade do dinheiro, representado pelo crédito tributário. (...)

Em rigor, a natureza dos juros de mora, juros legais que se deve *ex vi legis*, visa reparar o dano pelo atraso no adimplemento da obrigação, variando em função do tempo transcorrido entre a data do vencimento do crédito e a data da sua extinção. A fluência dos juros de mora, portanto, deve ser a partir da data do vencimento da obrigação tributária.

Em relação aos juros de mora verifica-se que a matéria já foi objeto da seguinte

Súmula:

Súmula CARF nº 5

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral. (**Vinculante**, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Do exposto, vota-se por conhecer do recurso interposto pelo Contribuinte e, no mérito, por negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen

Declaração de Voto

Primeiramente, com a devida vênia ao relator, que tanto admiro, manifesto meu direcionamento por não conhecer dos Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional quanto à matéria decadência.

Para tanto, elucida-se, em relação a essa matéria, que:

. em 13.8.02, a DRJ, apreciando a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, decidiu pela inoccorrência da decadência parcial, eis que o prazo decadencial, ao PIS, seria de 10 anos. Ou seja, conferiu legitimidade ao art. 45 da Lei 8.212;

. A Turma Ordinária do CARF, apreciando o recurso voluntário, reconheceu a decadência parcial operada de 01/95 a 03/96 – tendo sido o julgamento realizado em 27.1.05; Aplicou o art. 150, § 4º, do CTN e afastou a aplicação do art. 45 da Lei 8.212;

. em 21.10.05, foi protocolado, na forma do art. 36 da Portaria MF 55/98, vigente à época (antigo RICARF), sendo recepcionado como REsp pelo art. 67, § 11 da Portaria MF 256/09, recurso pela Fazenda Nacional – requerendo a aplicação do parzo decadencial de 10 anos do art. 45 da Lei 8.212/91;

. em 7.7.09, a 3ª Turma da CSRF reconheceu a decadência parcial operada de 01/95 a 03/96, atestando o decidido pelo colegiado a quo.

A Fazenda Nacional apresentou embargos de declaração em face do acórdão da CSRF para que seja aplicado o entendimento manifestado pelo STJ, em sede de repetitivo, quando da apreciação do REsp 973.733, alegando que o prazo decadencial que deveria ser aplicado ao caso seria a do art. 173, inciso I, do CTN, eis que não houve comprovação de pagamento ou compensação do débito.

Nada obstante, é de se considerar que à época do julgamento do recurso na CSRF, em 7.7.09, não havia ainda decisão dada pelo STJ no REsp 973.733, eis que esse recurso somente foi julgado em 12.8.09. Ou seja, não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade da decisão dada pela 3ª turma.

A 3ª turma à época nada mais fez que aplicar a jurisprudência já adotada pelo órgão. Não há que se falar que houve contradição ao decidido pelo STJ em sede de repetitivo, pois à época não existia a decisão daquele Tribunal Superior. Ademais, em Recurso Especial interposto pela Fazenda à época o art. 173 do CTN nem havia sido aventado, tendo somente

exposto a insistência pela adoção do prazo decadencial de 10 anos – dispositivo que foi considerado inconstitucional pelo STF, eis a Súmula Vinculante 8:

“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário.”

Em vista de todo o exposto, com a devida vênua ao relator, votei por não conhecer dos Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional por ausência de vícios (omissão, contrariedade e obscuridade) no acórdão embargado.

(documento assinado digitalmente).

Tatiana Midori Migiyama